



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



### DECISÃO

**Processo:** 19850.989.18-7.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda., por seu advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP n.º 181.402).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Responsável:** Marcio Batista Tenório - Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 126/2018 (Processo Administrativo n.º 13.347-0/2018), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia.

Trata-se de Representação formulada pela empresa **Verocheque Refeições Ltda.** contra o Edital do Pregão Presencial n.º 126/2018 (Processo Administrativo n.º 13.347-0/2018), da Prefeitura Municipal de Ilhabela, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, a sessão de processamento do pregão está marcada para começar às 14h do dia 21 de setembro de 2018.

O peticionário informa, de início, que diversamente do que consta no ato de chamamento, não houve adequação do edital ao processo n.º 16584.989.18-0, mesmo porque tal feito sequer teve extinção com resolução de mérito.

Isto posto, passa a criticar os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

#### **a) Grau de endividamento**

Censura a imposição de que seja demonstrado índice de endividamento menor ou igual a 0,70, que reputa restritivo e não condizente com a realidade do segmento licitado.

Tece ponderações sobre a dinâmica do mercado de benefícios, para asseverar que o patamar fixado alija diversas empresas do certame, sem que tenham sido ofertadas justificativas formais para a escolha.

Registra, em amparo de sua tese, o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, para realçar que compete à Administração estabelecer os índices para aferição da capacidade financeira dos interessados, "*observados aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade e garantir o cumprimento contratual futuramente pactuado*".

Enxerga, assim, violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, sustentando que diversas decisões condenam o grau de endividamento fixado no edital, conforme precedentes colacionados.

Em reforço, menciona estudo realizado pela Assessoria Técnica, sob o viés de economia, com levantamento dos níveis de endividamento de empresas do setor nos anos 2008/2009 e 2011/2012.

**b) Rede credenciada**

Consigna o previsto no item 9, subitens 9.1 a 9.6, do termo referencial, que dispõe sobre a rede credenciada exigida.

Assinala que se trata de exigência discriminatória, restritiva e ilegal, devendo ser modificada para atendimento aos princípios da igualdade, razoabilidade, interesse público e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, entende que há contrariedade a entendimento de inúmeros Tribunais, consoante exemplos que reproduz, argumentando que "os princípios da objetividade e da razoabilidade devem servir como inibidores da fixação de exigências das licitantes para cumprimento de obrigações subjetivas, fixando critérios sem amparo técnico, absurdos e inatingíveis, que somente se prestam a reduzir o número de licitantes presentes no certame, o que certamente deve ser rechaçado por esta E. Corte de Contas".

No mais, reafirma o caráter violador da ordem legal da requisição, em prejuízo à livre concorrência.

**c) Guia impresso de rede credenciada e troca e criação de senha pelo usuário**

Não se conforma com as seguintes obrigações constantes do termo de referência endereçadas à futura contratada: i) disponibilização de serviço aos usuários que possibilite criação e alteração de senha do cartão; e ii) fornecimento de guia impresso para os usuários constando nome, telefone, endereço dos estabelecimentos credenciados no município de Ilhabela, atualizando-o semestralmente.

Visualiza nessas exigências restritividade, em detrimento da busca do preço mais vantajoso ao erário.

Chama a atenção para as despesas altas com material impresso, a ser renovado a cada seis meses, para confeccionar e manter atualizado o guia para todos os 2.210 usuários. Entende que tal requisição caminha na contramão da eficiência, porquanto existem sistemas informatizados que fornecem acesso "on line" a essas e outras informações aos usuários, motivo pelo qual a exigência encarece a proposta e dificulta a operacionalização dos dados, além de afastar do certame empresas que não teriam como imprimir o guia da rede credenciada.

Em relação ao cartão, registra, em linhas gerais, que a previsão de que o usuário poderá, a seu critério, alterar a senha coloca em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes nas operações.

Defende que as regras editalícias restringem a competição, em violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, além de serem desnecessárias, podendo levar à nulidade do processo licitatório.

Assevera que exigências desta espécie são condenadas por doutrina e jurisprudência, violam a Constituição Federal, extrapolam a razoabilidade e a proporcionalidade, assim como afastam empresas interessadas e aptas.

Ao fim, pleiteia a concessão de medida de paralisação do certame, com a posterior determinação de anulação do edital.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em caráter preambular, realço que o presente feito foi distribuído, por prevenção, em razão de versar sobre matéria análoga à abrigada no processo n.º 16584.989.18-0, que tratava de representação proposta também pela ora petionária contra versão anterior do presente edital.

Naquela oportunidade, após a oferta de oportunidade para contraditório prévio, a Prefeitura representada noticiou a anulação do certame, o que motivou a extinção sem resolução do mérito da reclamação anterior.

Isto posto, adstrito aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

Em primeiro lugar, não há na petição inicial evidenciação dos motivos pelos quais é inadequada ou restritiva a rede credenciada prevista no edital.

De fato, a exordial apresenta argumentos genéricos e não explícitos, concretamente, em que pontos as exigências são desarrazoadas, excessivas ou frustradoras da competitividade. Aceitar impugnações com tal perfil colocaria em risco o adequado exercício do direito de defesa, de modo a que não me animo a propor a sustação da licitação com base em tal reclamação.

Por segundo, as obrigações previstas no termo referencial e hostilizadas pela representante, de disponibilização de guia impresso da rede credenciada e sistema para alteração de senha pelo usuário, dizem respeito à própria definição do objeto, aspecto dotado de margem de discricionariedade, a ser definido conforme as efetivas necessidades da Administração.

Deste modo, ausente demonstração de patente excesso ou desvio por parte do órgão promotor do certame, não vejo motivos para a interferência prévia desta Corte.

Por fim, com relação ao grau de endividamento, observo que o teto fixado no edital (0,70) é mais tolerante que aqueles comumente condenados por esta Corte, o que pode ser confirmado com os exemplos dos próprios julgados colacionados na inicial.

Não obstante, cuida-se de tema que depende da avaliação das razões que embasaram a decisão administrativa, nos termos do artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, a fim de se verificar a adequação do patamar adotado à realidade atual do segmento de mercado pertinente ao objeto posto em disputa, não me parecendo apropriado, dessa forma, intervir aprioristicamente para apreciar esta particularidade.

Por sinal, é importante realçar que todas essas indagações poderiam ter sido endereçadas diretamente à Administração, via impugnação ou pedido de esclarecimentos, por meio do qual o próprio órgão promotor do certame teria condições de justificar ou corrigir as definições alvejadas. Destarte, não tendo sido comprovada qualquer tentativa nesse sentido, não me animo a propor a excepcional medida de sustação da competição.

De todo modo, ainda que não justifiquem a paralisação imediata do torneio, à luz dos fundamentos indicados, as impugnações suscitadas estão sujeitas à verificação em sede ordinária, de modo que a Administração deve se certificar de que as definições hostilizadas estão em conformidade com a legislação de regência da matéria e a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, levando em consideração exclusivamente os questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

G.C., em 20 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**Substituto de Conselheiro**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-GJNA-6264-5APN-7NPF